

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 314, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Altera dispositivos da Instrução Normativa 291, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a concessão de passagens e diárias no Supremo Tribunal Federal.*

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inc. IX, alínea “a”, e inc. X, alínea “b”, do Regulamento da Secretaria de 2024, c/c a Portaria GPR 334/2023 e o que consta no Processo Administrativo eletrônico 014403/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 13, 17, 18, 22, 25 e 31 da Instrução Normativa 291, de 22 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º A concessão de passagens e o pagamento de diárias para estudo ou missão no exterior depende de autorização prévia de afastamento do país, na forma disciplinada em normativo próprio.” (NR)

“Art. 4º A emissão de passagens aéreas e o pagamento de diárias serão feitos por unidade específica e após autorização do diretor-geral, observada a disponibilidade orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias vigente.

§ 1º A compra de passagens deverá ser feita preferencialmente de forma direta nas companhias aéreas credenciadas ou, em caso de inviabilidade, de forma intermediada por agência contratada.

§ 2º Fica delegada aos chefes de gabinete a competência para autorizar a emissão das passagens aéreas previstas no art. 14 desta instrução normativa.

§ 3º Fica também delegada ao titular da Secretaria de Polícia Judicial (SPJ) a competência para autorizar a emissão de passagens aéreas nacionais e o pagamento de diárias aos seguranças que forem designados para acompanhar as autoridades protegidas pelo Tribunal, atendidas as condições que serão fixadas em despacho do diretor-geral.

§ 4º A unidade responsável pelas passagens e diárias acompanhará as emissões a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, cabendo-lhe:

I - fiscalizar, por amostragem, se os valores de tarifas aplicados pelas companhias aéreas são compatíveis com os oferecidos no mercado e se as condições acertadas estão sendo cumpridas;

II - receber o comprovante de embarque, para comprovação de utilização da passagem;

III - iniciar as providências relativas ao reembolso de bilhetes emitidos e não utilizados;

IV - comunicar ao diretor-geral qualquer indício de irregularidade verificado.” (NR)

“Art. 5º A requisição de passagens e diárias (RPD) deverá ser apresentada em sistema informatizado próprio, com anuência do titular da unidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia do embarque.

§ 1º Enquanto não implantado o sistema informatizado, ou em caso de indisponibilidade, a RPD será autuada em processo eletrônico específico e encaminhada à unidade responsável para fins de reserva da passagem e cálculo das diárias, observado o prazo e a anuência previstos no caput deste artigo.

§ 2º A RPD para participação em evento externo fora de Brasília deve ser apresentada concomitantemente ao pedido da ação de capacitação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o deferimento de participação em evento fora de Brasília enseja automaticamente a autorização de pagamento de passagens e diárias.” (NR)

“Art. 6º O beneficiário que optar pela utilização de veículo próprio ou transporte terrestre poderá solicitar ressarcimento das respectivas despesas, mediante apresentação de estimativa de gastos na RPD e, posteriormente, dos respectivos comprovantes de pagamento.” (NR)

“Art. 9º A unidade responsável encaminhará o processo devidamente analisado e instruído para aprovação do diretor-geral, com o demonstrativo de cotação de voos efetuada na data da reserva, quando a emissão se enquadrar em uma das seguintes situações:

I - não preenchimento de quaisquer dos critérios do art. 8º desta instrução normativa;

II - não preenchimento de quaisquer das condições contidas no despacho do diretor-geral a que se refere o § 3º do art. 4º desta instrução normativa;

III - tratar-se de viagem internacional;

IV - sempre que a unidade responsável considerar que a emissão da passagem ou o pagamento das diárias exigir manifestação do diretor-geral, seja por se tratar de situação não prevista ou que suscite dúvida quanto à aplicação de dispositivos desta instrução normativa ou de qualquer outro ato normativo aplicável.” (NR)

“Art. 11 .....

§ 3º A indicação da necessidade de inclusão de bagagem deve ser informada na RPD.” (NR)

“Art. 13 .....

II - providenciar o pagamento de diárias, quando necessário;

IV - proceder à aquisição de moeda estrangeira para pagamento de diárias, em caso de viagem internacional, observado o art. 30 desta instrução normativa.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 2º A assistência direta deverá ser expressamente informada na RPD, e o processo deverá ser instruído com a autorização do titular da Secretaria de Polícia Judicial, nos casos de prestação de serviço de segurança, observadas as regras do despacho a que se refere o § 3º do art. 4º desta instrução normativa, ou com a solicitação do chefe de gabinete do ministro, informando o período da viagem e o voo, para o caso de acompanhamento integral.

§ 4º A eventual diferença a que o beneficiário tiver direito em razão da aplicação do caput e do § 1º deste artigo será paga após a apresentação dos comprovantes necessários.” (NR)

*“Art. 18. O beneficiário que se deslocar para participar de evento nacional cuja duração ultrapasse 30 (trinta) dias, perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor da diária fixado na tabela I do anexo a esta instrução normativa.” (NR)*

*“Art. 22. As diárias serão pagas preferencialmente de forma antecipada, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:*

.....  
 III - na hipótese prevista no § 4º do art. 17.

§ 1º O pagamento das diárias será operacionalizado semanalmente.

§ 2º Uma vez por semana, a unidade responsável pela operacionalização das diárias encaminhará planilha com o rol de beneficiários à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações (SOC), que terá 3 (três) dias úteis para emitir a ordem de pagamento.

§ 3º As diárias cujos pedidos forem apresentados com antecedência menor que a necessária para se processar o pagamento, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão não ser pagas antecipadamente.” (NR)

*“Art. 25. ....*

.....  
 § 3º A forma escolhida para o pagamento das diárias internacionais não poderá ser alterada após sua efetivação.” (NR)

*“Art. 31. ....*

.....  
 § 2º Fica vedada a recompra de moeda estrangeira.

§ 3º Somente será permitida a devolução de moeda estrangeira quando houver cancelamento justificado da viagem.” (NR)

*Art. 2º A Tabela I do Anexo da Instrução Normativa 291, de 22 de fevereiro de 2024, passa a vigorar nos termos do anexo desta instrução normativa.*

*Art. 3º Ficam revogados o inc. III do art. 13 e o art. 39 da Instrução Normativa 291, de 22 de fevereiro de 2024.*

*Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à entrada em vigor desta instrução normativa, a Gerência de Passagens e Diárias ficará à disposição dos chefes de gabinete e do titular da Secretaria de Polícia Judicial, para prestar suporte quanto aos procedimentos para emissão de passagens e para pagamento de diárias.*

EDUARDO S. TOLEDO

Publicada no DJE/STF, em  
12/2/2025.

**Este texto não substitui a publicação oficial.**

## ANEXO

## Tabela I

## Valores das diárias

<i><b>BENEFICIÁRIOS</b></i>	<i><b>DIÁRIAS</b></i>	
	<i>NACIONAL (R\$)</i>	<i>INTERNACIONAL (US\$)</i>
<i>Ministro</i>	<i>1.545,53*</i>	<i>959,40</i>
<i>Art. 26, inc. II</i>	<i>1.468,25</i>	<i>911,43</i>
<i>Demais beneficiários</i>	<i>1.081,87</i>	<i>671,58</i>

\* 1/30 do subsídio vigente